



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 148/2025

Proponente: Deputado MÁRIO CÉSAR FILHO

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Institui o “Selo Estadual Amazonas sem Dengue”.

I – RELATÓRIO:

Na data de 18.Fev.2025 foi apresentado pelo ilustre Deputado MÁRIO CÉSAR FILHO, o Projeto de Lei nº 148/2025, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informam que: **PL nº 148/2025, Art. 1º** Fica instituído o “Selo Estadual Amazonas sem Dengue”, a ser conferido aos Municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate e erradicação da dengue, no âmbito do Estado do Amazonas.

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminentíssimo Deputado Delegado Péricles, este manifestou **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 148/2025.

Em seguida, submetido à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Wilker Barreto, este manifestou **voto favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n. 148/2025.

Posteriormente, encaminhado à **Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Rural e Regional**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 148/2025, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º *caput*, informando que: **PL nº 148/2025, Art. 1º** *Fica instituído o “Selo Estadual Amazonas sem Dengue”, a ser conferido aos Municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate e erradicação da dengue, no âmbito do Estado do Amazonas.* Tem em seu objeto, a defesa da saúde da população amazonense, em particular dos Municípios do Estado do Amazonas, no combate e erradicação da dengue.

Nesse contexto, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 196 e 197, DETERMINA enquanto direito fundamental que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Desta forma, segundo informações divulgadas pela Agencia de Governo, via Ministério da Saúde, do Governo Federal, divulgada em 27.Dez.2024, **o Brasil lançou o “Plano para Redução da Dengue e de Outras Arboviroses” em setembro de 2024**, sobre o qual afirmando que, verbis:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL

“(...)

Em acordo com os principais órgãos de saúde internacionais, o Brasil lançou o [Plano para Redução da Dengue e de Outras Arboviroses](#) em setembro de 2024. Em colaboração com instituições públicas, privadas e organizações sociais, estão em implementação 6 eixos de ação que incluem prevenção; vigilância; organização da rede assistencial com qualificação de profissionais para diagnóstico e tratamento adequado; e mobilização e comunicação comunitária, considerando que 75% dos focos estão dentro das residências.

O Ministério da Saúde mantém diálogo constante com estados e municípios, tendo realizado reuniões de monitoramento das ações com as unidades federativas e cidades com mais de 100 mil habitantes. No início da gestão, em 2023, foi feita a recomposição dos estoques de inseticidas em todo o país e, agora, com a regularização dos estoques e atendimento das demandas, 100% dos estados estão abastecidos. Para o reforço da vigilância, foram distribuídos mais de 3 milhões de testes para detecção da dengue e outras arboviroses.

Para controle do vírus, o Ministério da Saúde investe no uso de novas tecnologias: destacam-se a ampliação do método Wolbachia; para áreas de difícil acesso, como periferias, a incorporação ao SUS das Estações Disseminadoras de Larvicidas (EDLs); em aldeias indígenas, o uso da Técnica do Inseto Estéril por Irradiação em aldeias indígenas; e borrifação residual intradomiciliar (BRI-Aedes) em creches, escolas, asilos e locais de grande circulação.

(...)”

Nesse contexto, constata-se que o presente Projeto de Lei amolda-se as Políticas Públicas sobre o combate ao mosquito Aedes Aegypti transmissor da Dengue nos Estados e Municípios Brasileiros, no caso em concreto, com o Plano Nacional para Redução da Dengue e de Outras Arboviroses, lançado em setembro de 2024.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Carta Federal/1988, verbis:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 148/2025, de autoria do eminentíssimo Deputado MÁRIO CÉSAR FILHO.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Rural e Regional, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 23 dias do mês de maio de 2025.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 26/05/2025 10:13:53



Documento 2025.10000.00000.9.02208
Data 26/05/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.022087

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 26/05/2025

Destino

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO
RURAL REGIONAL
Aos cuidados de: CAYO AUGUSTO PAZ BEZERRA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: PARECER PARA PROVIDÊNCIAS.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 02/06/2025 10:52:48
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 02/06/2025 10:47:58
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/06/2025 09:52:34
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 02/06/2025 09:20:48
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - EM 02/06/2025 09:20:21

